



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
12806/2022	14663/2022	12/07/2022 09:29:59	12/07/2022 09:29:58

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

319/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

PR. MARCOS MANSUR

Ementa:

DISPÕE SOBRE A FACULDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO DE QR CODE, DOS DISPOSITIVOS EXIGIDOS POR LEIS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº / 2022

DISPÕE SOBRE A FACULDADE DE
DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO DE QR
CODE, DOS DISPOSITIVOS EXIGIDOS POR
LEIS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam facultadas a todos os fornecedores de produtos e serviços, obrigados a fixação de placas/cartazes informativos definidos em leis estaduais, a possibilidade de disponibilizar tais informações e direitos dos consumidores, por meio de QR Code.

§1º O QR Code deverá ser disponibilizado em local visível e de amplo acesso.

§2º A opção de que trata o *caput* deste artigo, não exime os fornecedores de produtos e serviços, em quaisquer circunstâncias, do cumprimento de suas obrigações legais.

§3º Em não sendo possível a visualização do QR Code, deverá a pessoa obrigada pela fixação de placa/cartaz informativos, disponibilizá-los na forma estabelecida em lei.

§4º O QR Code deverá conter a seguinte frase: “Placas exigidas através de Leis Estaduais.” Com uma seta apontada para o código.

§5º Para fins desta lei, entende-se como fornecedor de produto e serviço o estabelecido no art. 3º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB

§6º O cumprimento do art. 1º desta Lei não isenta o fornecedor de produto e serviço a obrigatoriedade de disponibilizar gratuitamente, para consulta, o Código de Defesa do Consumidor.

§7º Não está abarcado por esta Lei, a disposição contida na Lei nº9.220/2009, intitulada “Lei Antifumo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2022.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual –PSDB





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei que submeto à apreciação dos nobres Pares possui o condão de dar a opção da disponibilização, por meio de QR Code, dos dispositivos exigidos em Leis Estaduais.

O QR Code é um código de barras bidimensional que pode ser escaneado pela maioria dos aparelhos celulares que tem câmara, esse código é convertido em texto (interativo).

A possibilidade de utilização de QR Code para informações de placas/cartazes definidos em leis estaduais possibilitará a toda população capixaba fácil acesso as informações estabelecidas em leis estaduais, além de possibilitar as pessoas obrigadas pela fixação das placas/cartazes uma melhor organização do seu espaço, assim como acreditamos que será dada maior conhecimento as leis estaduais, visto que a população capixaba após acessar o QR Code poderá visualizar o seu conteúdo em outros locais.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como estando presente o interesse público, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de Lei.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO Pr. MARCOS MANSUR - PSDB





Processo: 12806/2022 - PL 319/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 12 de julho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Pr. Marcos Mansur Matrícula





Processo: 12806/2022 - PL 319/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 12 de julho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 12806/2022 - PL 319/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 12 de julho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 12806/2022 - PL 319/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.

Vitória, 13 de julho de 2022.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, ROBSON VELTEN KOEHLER Matrícula 210358





Processo: 12806/2022 - PL 319/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 13 de julho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 12806/2022 - PL 319/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de julho de 2022.

Cristiane Monjardim Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior - 207942

Tramitado por, Cristiane Monjardim Rodrigues Matrícula





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 319/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 319/2022

Faculta a todos os fornecedores de produtos e de serviços, obrigados à fixação de placas/cartazes informativos definidos em leis estaduais, a possibilidade de disponibilizar tais informações e direitos dos consumidores por meio de QR Code, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica facultada a todos os fornecedores de produtos e de serviços, obrigados à fixação de placas/cartazes informativos definidos em leis estaduais, a possibilidade de disponibilizar tais informações e direitos dos consumidores por meio de QR Code.

§ 1º O QR Code deverá ser disponibilizado em local visível e de amplo acesso.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo não exime os fornecedores de produtos e de serviços, em quaisquer circunstâncias, do cumprimento de suas obrigações legais.

§ 3º Em não sendo possível a visualização do QR Code, deverá a pessoa obrigada pela fixação de placas/cartazes informativos, disponibilizá-los na forma estabelecida em lei.

§ 4º O QR Code deverá conter a seguinte frase: “Placas exigidas por Leis Estaduais.”, com uma seta apontada para o código.

§ 5º Para fins desta Lei, entende-se como fornecedor de produto e de serviço o estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 6º O cumprimento do art. 1º desta Lei não isenta o fornecedor de produto e de serviço à obrigatoriedade de disponibilizar, gratuitamente, para consulta, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 7º Não está abarcada por esta Lei a disposição contida na Lei nº 9.220, de 17 de junho de 2009, intitulada “Lei Antifumo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 04 de julho de 2022.

Pr. MARCOS MANSUR
Deputado Estadual –PSDB

Em 13 de julho de 2022.

Maria Elizabete Zardo Nunes
Diretora de Redação – DR

Ernesta/Cristiane
ETL nº 410/2022





Processo: **12806/2022** - PL 319/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 319/2022, pela Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 14 de julho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula

